



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079882-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO e Paciente WILLIAM LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2079882-06.2025.8.26.0000

Impetrantes: Carlusia Sousa Brito

Paciente: William Luiz da Silva

**Impetrado: MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 00ª CJ
- São Paulo/SP**

Voto nº7278

**Habeas Corpus – Furto qualificado (155, § 4º, II, do CP) -
Prisão preventiva – Pedido de liberdade provisória –
Impossibilidade – Decisão que decretou a prisão preventiva
bem fundamentada nas circunstâncias do caso concreto– Réu
reincidente – Constrangimento ilegal não configurado –
Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Carlusia Sousa Brito, inscrita na OAB/SP nº 295.567, em favor de **William Luiz da Silva**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão - 00ª CJ – Capital, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 1501561-09.2025.8.26.0228.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da

decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas.

A impetrante alega ainda que a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço.

Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da medida, pois caso seja eventualmente condenado, o regime de cumprimento de pena será diverso do fechado.

Sustenta que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, devendo ser utilizada apenas quando necessária, sendo suficientes, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Por fim, alega que os delitos supostamente praticados não envolvem violência ou grave ameaça, assim como a res furtiva já se encontra com a vítima.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o *“fumus boni iuris”* e o

“periculum in mora”.

Pela decisão proferida às fls. 191/198, a liminar pleiteada foi indeferida.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.208/214).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta denúncia que: (...) *Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 15 de janeiro de 2025, por volta das 06h00, na Avenida Embaixador Macedo Soares, nº 10000 – Lapa, no Município de São Paulo, WILLIAM LUIZ DA SILVA, qualificado à fl. 20, subtraiu, para ele, mediante destreza, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo J5 – avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de propriedade da vítima Alessandro Da Silva Ramos. (fls.101/103 dos autos originários)*

Pois bem. Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.11/13) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao furto mediante abuso de confiança, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que: *“(...)Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de furto, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.*

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

E, a esse respeito, observo que, em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, o autuado é multirreincidente, possuindo condenações definitivas anteriores variadas, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o

perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

De fato, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. (fls.11/13)

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls.17/21), Auto de prisão em flagrante (fl.16), Auto de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação (fl.31), e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Isabella Pereira de Souza, (fls.24/25) e Marcos Manoel Vieira (fls.28/29). Além do termo de depoimento da vítima Rosimeire Rodrigues Meira (fls.26/27).

Nesse passo, seguras foram as palavras dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, narrando: (...): *No dia dos fatos, na base policial do Piqueri, a equipe composta pelo declarante e seu colega, foram acionada pelo motorista do ônibus da empresa*

Reunidas, com placa EZ05J60. Se dirigiram ao local na VTR VTR T02332. No local, o motorista relatou que um dos passageiros havia sido vítima de furto. A equipe entrou no ônibus na altura do número 10000 da Avenida Embaixador Macedo Soares.

Em seguida, os policiais questionaram os passageiros se alguém havia subtraído o celular, mas ninguém se manifestou. Diante disso, iniciaram uma busca pessoal nos passageiros. Ao chegarem ao passageiro que ocupava o assento nº 34, localizado ao lado da janela atrás do banco da vítima, identificado como William, foi realizada uma revista. Durante o procedimento, quando William se levantou, o celular foi encontrado sobre o banco. Ao ser questionado, William confessou informalmente ter cometido o furto. (fls.24/25)

A prisão do paciente, está, portanto, devidamente fundamentado, *in casu*, notadamente por ser ele **multirreincidente**, ostentando mais de cinco condenações por receptação, três condenações de furto e uma condenação de estelionato, sendo patente a recalcitrância em condutas delituosas, restando evidenciada sua periculosidade e a efetiva necessidade de sua prisão preventiva para prevenir a reprodução de novos delitos.

garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória, de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade da paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora